



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.000411/2010-47
ACÓRDÃO	3002-003.654 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/01/2009

EX-TARIFÁRIO. CONDIÇÕES DE ENQUADRAMENTO.

Faz jus à redução de alíquota de imposto de importação destacada de um determinado código fiscal para um ex-tarifário a mercadoria que corresponda à descrição contida no enquadramento da Resolução vigente à época do registro da declaração de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Gisela Pimenta Gadelha, que davam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Adriano Monte Pessoa.

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração lavrado (fls. 02/22) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.423.094,70, relativo ao Imposto de Importação, PIS e COFINS – Importação, acrescidos dos juros de mora e da multa de ofício. Relata a auditoria que a Declaração de Importação nº 09/0105846-1 (fls. 23 a 26), BL nº 1 (fl. 27), Fatura nº 2008201969/2001 (fls 28 e 29), foi registrada em 27/01/2009 pelo importador AC Comercial Importadora e Exportadora Ltda, tendo como adquirente da mercadoria a Cerâmica Elizabeth Sul Ltda. A declaração foi parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira. No registro, o importador solicitou a redução do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8474.80.90 baseado no enquadramento da mercadoria no "ex" tarifário nº 27, aprovado pela Resolução Camex nº 57 publicada no DOU de 21/11/2007, que alterou a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital. No entanto, no exame documental foi verificada divergência entre o texto referente ao Ex 027 e o descrito pelo importador acerca da mercadoria. O "ex" tarifário nº 027 da NCM 8474.80.90 apresenta a seguinte redação: "Prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual ou superior a 3.600 toneladas, distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.400 mm". Enquanto que na descrição detalhada da mercadoria da adição 001 da DI nº 09/0105846-1 consta: "Prensa hidráulica para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem de 5.000 toneladas, distância livre entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.450 mm". Diante da divergência documental foi requisitado o auxílio técnico de perito credenciado, que confirmou, por meio do laudo nº 02/09 (fls. 63 a 80), haver divergência entre a descrição do Ex-tarifário e as reais dimensões da distância livre entre colunas. Segundo o laudo foi mensurada uma distância livre entre as colunas de 2.450 mm, ultrapassando em 50 mm a distância máxima definida pelo Ex-tarifário nº 027. Após tomar conhecimento do laudo do perito, o importador apresentou à fiscalização aduaneira a Resolução nº 22, de abril de 2009 (fls. 81 a 102), que alterou a redação do Ex-tarifário nº 27, aumentando o limite máximo de distância livre entre colunas de 2.400 mm para

2.450 mm. No entanto o Imposto de Importação, cuja redução foi pleiteada pelo importador, teve seu fato gerador ocorrido no dia do registro da DI, dia 27/01/2009 conforme o disposto no art. 73 do Regulamento Aduaneiro Decreto nº 6. 759/2009. Frisa que o art. 10 da Resolução nº 22, de 8 de abril de 2009 (fl. 102) dispõe que esta entra em vigor na data de sua publicação, data esta posterior ao fato gerador da Declaração de Importação nº 09/0105846-1. Regularmente cientificada (fls. 6, 12 e 18), a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 108/121), na qual, em síntese: Alega falta de motivação para o auto de infração que desenquadrou os equipamentos importados do benefício do Ex-tarifário, uma vez que a mínima diferença apontada no deslocamento entre colunas (5cm) não é motivo suficiente para fundamentar a perda da isenção, constituindo-se em descrição genérica da infração. Ademais, demonstra total desproporcionalidade, pois não é razoável diante da diferença de medida apontada, uma vez que não descaracteriza as funções essenciais da máquina. Aduz que a DI nº 09/0105846-1, objeto do auto de infração ora atacado, é a mesma DI que foi homologada expressamente no momento do desembarço aduaneiro e que não poderia sofrer esta revisão do lançamento, pois não se trata de erro de fato. Argumenta que o presente erro de direito não permite a modificação do lançamento e constitui-se em mudança de critério jurídico vedado pelo Código Tributário Nacional. Ressalta que o motivo principal da isenção/redução de alíquota de 2% do Imposto de Importação é a inexistência de similaridade nacional, o que foi devidamente comprovada no atestado da Abimaq e "ex" nº 27 aprovado pela Resolução CAMEX nº 57, publicada no DOU de 21/11/2007. Argumenta que o erro no texto legal (50mm na medição do deslocamento entre colunas) é irrelevante porque não causa problema de interpretação do que vem a ser a essência do bem importado. E que o equívoco na descrição do Ex-tarifário não descaracteriza o benefício fiscal de redução de alíquota, sendo que a função do produto importado indica o enquadramento na descrição fiscal que foi pleiteada pelo importador especificamente para esta importação (sem similar nacional). Observa que o laudo pericial concluiu objetivamente e positivamente "QUE AS MERCADORIAS IMPORTADAS APRESENTAM SUAS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS", conforme resposta do seu item 03. Ademais, no laudo pericial também constou uma nota explicativa do Sr Edio Destro, Gerente Industrial da Cerâmica Elizabeth Sul Ltda, que esclarece de maneira técnica as funções das medidas entre colunas, da seguinte forma: A medida de 2.450mm de vão livre das colunas serve somente para o apoio da parte superior da prensa. Todo o projeto é baseado na medida de 2.400mm, conhecida como área de trabalho, ou seja a útil de prensagem com a força de fechamento. A pequena folga nas laterais de 25mm de cada lado é somente para a entrada e saída do conjunto matriz de estamperia. A fixação de todo o conjunto de apoio e matrizes, é somente fixado na base, não tendo contato com as colunas, logo, a distância pode ser de 2.450mm ou mais, pois não interfere na prensagem esta distância. Logo a distância a ser considerada não é a de 2.450mm entre as colunas e sim a de 2.400mm, que é a de prensagem. Argui que o art. 111 do CTN

representa um retrocesso e um injustificado preconceito no tratamento legislativo das leis de isenção. Alega que deve ser afastada a multa nos lançamentos tributários, pois, segundo o art. 100, III, do CTN, tornou-se costume, passando a caracterizar-se como norma complementar da legislação vigente, através de autorização e homologação da importação objeto do auto de infração. Ademais, o lançamento de ofício ocorreria se o contribuinte não tivesse prestado a declaração no prazo e na forma da legislação tributária, cabendo autoridade administrativa supri-lo de ofício. Outrossim, a multa combatida somente deve ser aplicada na hipótese de falta de pagamento ou pagamento a destempo dos tributos, e não na hipótese de enquadramento de alíquota zero com posterior interpretação do Fisco de que a empresa não poderia se utilizar do benefício. Dessa forma, constituído o crédito tributário pelo contribuinte, mediante a sua declaração, não há mais que se falar na incidência da multa de ofício. Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração; julgada procedente a presente impugnação para reconhecer o enquadramento no Ex-tarifário; alternativamente, o afastamento da multa de 75%.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o lançamento consubstanciado em Auto de Infração, por meio do qual a fiscalização procedeu à exigência de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à Contribuição para o PIS/Pasep-importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação.

A autuação teve por fundamento a constatação, pela autoridade fiscal, de suposta prestação de informação equivocada por parte do importador no que se refere à redução da alíquota do IPI incidente sobre a classificação fiscal NCM 8474.80.90, com base no enquadramento indevido da mercadoria ex-tarifário nº 27.

Segundo o relatório fiscal, tal enquadramento teria ensejo redução indevida da carga tributária incidente sobre as operações de importação, resultando em diferença de tributo a ser exigida com os devidos acréscimos legais.

A Recorrente menciona, em seu Recurso Voluntário, em síntese, que:

A mencionada “ex tarifaria, na NCM 8474.80.90, dispunha de redução de alíquota para “prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força

máxima de prensagem igual ou superior a 3.600 toneladas, distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.400mm”, e o produto importado pela Recorrente tinha distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1800 e 2450mm.

Logo em seguida, editou-se a Resolução n. 22, prevendo a redução de alíquota para “prensas hidráulicas para a produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual ou superior a 3.600 toneladas, distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1800 e 2.450mm”.

Pugnou, então, a Recorrente pela retroatividade da norma mais benéfica, nos termos do Art.106, I, do CTN, o que foi acolhido pela julgadora relatora e não pelos outros membros, por não haver previsão legal para retroação da norma.

O ex-tarifário é um benefício fiscal concedido pelo concedido pelo Governo Federal, por meio de resoluções editadas no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (Camex), que reduz temporariamente a alíquota do Imposto de Importação de determinados bens. Tais resoluções especificam de forma detalhada os bens abrangidos pelo benefício, com base em descrição técnicas, parâmetros de funcionalidade e, eventualidade, características dimensionais mínimas ou tecnológicas.

No caso concreto, trata-se do ex- tarifário nº 27, cuja descrição foi posteriormente alterada por meio da Resolução Camex nº 22, de 2009, para incluir, com requisito técnico mínimo, a largura de 50mm do componente importado. A modificação visou esclarecer o alcance da descrição original, sem alterar substancialmente o conteúdo do benefício, tratando-se, portanto, de mero ajuste redacional com efeitos interpretativos.

À luz do art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se a retroatividade da norma tributária quando esta for expressamente interpretativa, ainda que mais benéfica ao contribuinte, nos seguintes termos:

Art. 106, I, do CTN – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando haja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados:

Dessa forma, a nova redação do ex-tarifário nº 27 promovida pela Resolução nº 22/2009 deve ser compreendida como norma de natureza interpretativa, com efeitos retroativos, razão pela qual atinge também os fatos geradores ocorridos anteriormente à sua publicação, afastando eventuais atuações baseadas na descrição anterior mais restrita ou ambígua.

Além disso, eventual divergência na interpretação da descrição técnica do ex-tarifário não configura infração, mormente quando a conduta do contribuinte estiver embasada em elementos técnicos, atos normativos vigentes à época da importação e boa-fé objetiva, nos termos do princípio da legalidade estrita e da segurança jurídica.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, por preencher os requisitos legais de admissibilidade, e dou-lhe provimento, para reconhecer a possibilidade de aplicação

retroativa do Ex-Tarifário nº 27, conforme alterado pela Resolução CAMEX nº 22/2009, com fundamento no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, em razão do caráter meramente interpretativo e técnico da alteração descritiva promovida.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do encaminhamento dado pela i. Relatora ao julgamento do Recurso Voluntário que aqui se discute.

A divergência diz respeito ao reconhecimento da possibilidade de aplicação retroativa do ex-Tarifário nº 27, conforme alterado pela Resolução CAMEX nº 22/2009, com fundamento no art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerado meramente interpretativo e técnico da alteração descritiva promovida.

Referida resolução alterou a redação do ex-tarifário nº 27, aumentando o limite máximo de distância livre entre colunas de 2.400 mm para 2.450 mm de prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual ou superior a 3.600 toneladas.

A Resolução anterior que vigia na data do registro da DI (27/01/2009) previa distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.400 mm.

A i. Relatora entendeu por acatar a retroatividade da Resolução CAMEX nº 22/2009 e assim reconhecer o direito à redução da alíquota do imposto.

A Relatora reconhece a possibilidade de aplicação retroativa do Ex-Tarifário nº 27, em síntese, por entender que a modificação visou esclarecer o alcance da descrição original, sem alterar substancialmente o conteúdo do benefício, tratando-se, portanto, de mero ajuste redacional com efeitos interpretativos.

Neste ponto divirjo do seu entendimento.

Por concordar com os argumentos expostos no voto vencedor da decisão recorrida, adoto e reproduzo como minhas razões de decidir os seguintes trechos:

A importadora registrou a DI em questão na data de 27/01/2009, solicitando a redução do Imposto de Importação incidente sobre a mercadoria classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 8474.80.90 baseado no enquadramento da mercadoria no "ex" tarifário nº 27, aprovado pela Resolução

Camex nº 57 publicada no DOU de 21/11/2007, que alterou a alíquota ad valorem do Imposto de Importação incidente sobre bens de capital.

Referido "Ex" tinha a seguinte redação: Prensas hidráulicas para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem igual ou superior a 3.600 toneladas, distâncias livres entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.400 mm.

No entanto a descrição detalhada da mercadoria da adição 001 da DI nº 09/0105846-1 consta: "Prensa hidráulica para produção de revestimentos cerâmicos, com força máxima de prensagem de 5.000 toneladas, distância livre entre colunas compreendidas entre 1.800 e 2.450 mm".

Desta forma indiscutível que a mercadoria importada não se enquadrava na descrição do "Ex".

Alguns dias depois houve a publicação de outra Resolução, de n.º 22/2009 que estabeleceu uma nova medida de distância livre máxima de 2.450 mm.

Todavia entendo não ser possível aplicar retroatividade da norma em questão fundamentalmente por não ter amparo para tal.

O art. 106 do Código Tributário Nacional usado como fundamento legal para tal retroatividade, trata de interpretação de ato legal que possa alcançar fato passado, sem que haja inovação na norma.

Todavia não se está diante de uma interpretação e sim de uma regra para redução de alíquota de imposto de importação onde cria um critério para delimitar o benefício. No caso em apreço são medidas métricas para uma prensa hidráulica.

E o fato gerador do imposto de importação é o registro da DI, sendo este o momento onde são estabelecidas as obrigações e as normas aplicáveis.

E pelo dever de vinculação legal a que estão submetidos os julgadores administrativos não vejo como afastar a exigência prevista para usufruição do benefício para o "Ex" vigente à época e aplicar outra Resolução com vigência posterior.

Ressalto que a nova medida métrica estabelecida na nova resolução não se enquadra como "interpretação" mas sim como uma condição para usufruir de um benefício.

Por estas razões, entendo devidos os tributos cobrados pela diferença de alíquota indevidamente reduzida no registro da DI.

Assim, voto por negar provimento neste ponto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha

ACÓRDÃO 3002-003.654 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10921.000411/2010-47

DOCUMENTO VALIDADO